

A CULPA NO CORPO: O ESTIGMA TRANS¹ FRENTE À JUSTIÇA²

Lucimary Leiria Fraga³

RESUMO

Sabe-se que o direito tem como uma de suas premissas, a organização da sociedade por meio de normas, e a salvaguarda dos direitos de cada cidadão, de modo a não permitir que estes sejam violados. Ainda, sabe-se que a sociedade se constrói de forma plural, com os mais diversos arranjos identitários, que, ao que se sabe, nem sempre são legalmente reconhecidos e respeitados, sendo o segmento trans, cotidianamente vítima de discriminação e violência. Destarte, este trabalho utiliza como metodologia, a pesquisa bibliográfica e processual, a fim de analisar a maneira que (e se) mulheres trans são vistas no seio da justiça no curso de processos judiciais, analisando alguns desdobramentos, atentando para às vezes em que estas se defendem, e (se) são ouvidas, tendo como foco de análise o caso T, no Município de Santo Ângelo-RS.

Palavras-chave: (In)visibilidade; Trans; Justiça; Vozes; Santo Ângelo-RS; Estigma.

1 INTRODUÇÃO:

Tem-se como premissa que o Direito, dentre as mais diversas áreas do conhecimento, possua como praxe, assegurar que toda pessoa viva de forma plena, mediante a salvaguarda de seus direitos e sua dignidade. Igualmente se vislumbra que a sociedade se construa direcionada à diversidade, no intuito que todas as identidades sejam legal e socialmente reconhecidas e respeitadas. Partindo deste princípio, as diferenças entre os sujeitos, teoricamente, não poderiam ensejar o preconceito e/ou discriminação, que são tão latentes a cada dia em nossa realidade, seja ao acessarem-se os meios de comunicação, ou em instituições e demais espaços de convívio.

Neste cenário, ao se adentrar especificamente no universo trans, é possível observar que estes sujeitos são estigmatizados ao longo da história, o que se comprova

¹ Trans pode ser entendida como toda e qualquer pessoa que transgrida o sistema binário de gênero, tornando-se, oportunamente, gênero desviante, transgênero, ou ainda, uma pessoa transgressora das normas socialmente impostas no tocante a gênero, quer sejam, por exemplo mulheres e homens transexuais, travestis e demais identidades não heteronormativas. (LANZ, 2017).

² Temática pesquisada em projeto de pesquisa junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI-Campus Santo Ângelo na disciplina de monografia II a ser concluída ainda no ano de 2018.

³ Graduanda de Direito do 9º semestre na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI-Campus Santo Ângelo. Contato: lucimary23@hotmail.com.

por meio de tantas e tantas notícias de violência e mortes no Brasil e no mundo, sendo o Brasil protagonista neste aspecto, com vidas de pessoas gênero divergentes e/ou homossexuais sendo ceifadas cotidianamente, em especial, mulheres trans.

Todavia, a violência sofrida por este segmento perpassa o aspecto físico, existindo infelizmente formas de violência que por vezes são veladas. Estas carecem, igualmente, de uma análise mais detalhada, pois nem sempre são vistas em um primeiro momento, referindo-se aqui, à violência perpetrada nas instituições, e nas diversas esferas de poder da sociedade, sendo o Judiciário, uma delas.

Tal inquietude neste sentido se deu em razão de experiências extracurriculares junto a estágio no Juizado Regional da Infância e da Juventude no Município de Santo Ângelo-RS, onde em meio a audiências infracionais se pode refletir acerca da (in)visibilidade de gênero, em especial as pessoas gênero-divergentes⁴. Refletir e problematizar sobre esta temática torna-se latente quando se está no seio da justiça, em meio a processos, audiências, e vozes nem sempre ouvidas, o que está direta e necessariamente ligado, a uma análise bibliográfica de autores que atentam para tais discussões, a fim de se buscar maior visibilidade a mulheres trans, o que é premissa neste trabalho.

Em sendo assim, o trabalho aqui proposto possui como objetivo geral analisar a voz trans na justiça, bem como as narrativas de pessoas que figuram como vítimas e testemunhas de atos infracionais envolvendo mulheres trans, iniciando os objetivos específicos, pela análise do caso T, mulher trans condenada à medida socioeducativa de internação. De igual sorte, analisar-se-á identidade trans e seus desdobramentos na sociedade, em específico as pessoas trans que venham a figurar como réis em processos judiciais junto à Infância e Juventude, com análise do caso fático ora referido, ocorrido no Município de Santo Ângelo-RS.

2 DESENVOLVIMENTO:

Homem ou mulher: faz diferença para a justiça?

É sobre essa gente multifacetária que tratará este trabalho, essa gente que se traveste das mais diversas formas, a esta gente se deseja dar voz. Homem ou mulher? Aliás, o que distingue um do outro? Estes questionamentos retrógrados e indigestos

⁴ Gênero-divergente é o termo utilizado pela autora Letícia Lanz em sua obra *O Corpo da Roupa para identificar pessoas que sejam consideradas transgressoras das normas de conduta do dispositivo binário de gênero* (LANZ, 2017).

estão cada dia mais, latentes na sociedade. E, assim como as discussões acerca de gênero, esta pauta parece estar inexoravelmente atrelada à genitália, que acaba rotulando as pessoas desde o nascimento até sua morte (LANZ, 2017, p. 25). No tocante a gênero e identidade, compactua-se com a ideia de Louro, quando aduz que:

A pretensão é, então, entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos. E aqui nos vemos frente a outro conceito complexo, que pode ser formulado a partir de diferentes perspectivas: o conceito de identidade. Numa aproximação às formulações mais críticas dos Estudos Feministas e dos Estudos Culturais, compreendemos os sujeitos como tendo identidades plurais, múltiplas; identidades que se transformam que não são fixas ou permanentes, que podem, até mesmo, ser contraditórias. (LOURO, 1997, p. 24).

Ao que se percebe, discute-se acerca do corpo, culpa-se o corpo, em uma superficial análise advinda do senso comum, o corpo se torna ora porto, ora umbral, ficando em uma zona fronteira sem poder movimentar-se sem ser visto e julgado, e assim, acaba aberto a análises de todos os públicos (WARAT, 2010, p. 85). Neste cenário, iniciar-se-á a abordagem acerca das pessoas gênero-divergentes⁵, eis que por meio de suas identidades, esses sujeitos muitas vezes acabam estigmatizados. É possível que um dos desejos mais latentes deste segmento da sociedade, seja o de serem vistos e reconhecidos como se identificam. Ao mesmo tempo em que pode ser o que mais lhes cause temor, eis que desta forma, estarão expostas aos olhares e julgamentos alheios, simplesmente por haver discordância entre seu sexo biológico, e o gênero com que se identificam e desejam viver.

Em sendo assim, qual a pertinência de se observar o universo trans? Aonde se quer chegar? Ora, como já referido, estes sujeitos carregam em seus corpos os mais diversos julgamentos, o que está umbilicalmente ligado a uma hipocrisia social, onde, por vezes uma mulher trans é atraente, por vezes é ameaçadora, tal reflexão se dá na medida em que, ao analisarem-se os processos judiciais que melhor serão explanados ao longo do trabalho, percebe-se que a mesma parte da sociedade que busca pessoas trans (referindo-se aqui as profissionais do sexo), por vezes discrimina e estigmatizam estas mulheres quando ouvidos em juízo, sendo esta a temática central a ser aqui instigada.

Dito isto, importante salientar que trans pode ser entendida como toda e qualquer pessoa que transgride o sistema binário de gênero, tornando-se, oportunamente, gênero desviante, transgênero, ou ainda, uma pessoa transgressora das normas socialmente

⁵ Segundo Letícia Lanz, pessoas gênero-divergentes são aquelas que transgridem o sistema binário de gênero, ou seja, aquelas condutas estabelecidas e aceitas pela sociedade. (LANZ, 2017, p. 43).

impostas no tocante a gênero. Em outras palavras, são sujeitos que rompem com a heteronormatividade⁶, buscando viver de acordo como se autoidentificam (LANZ, 2017, p. 41-43). Neste sentido, conforme preleciona Louro:

É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. (LOURO, 1997, p. 21).

É neste caminhar que se apresenta T⁷, mulher trans, parte ré em processo judicial junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude no Município de Santo Ângelo-RS. T, hoje com 18 anos de idade, figurou como parte em um processo judicial pela primeira vez, ainda aos quatorze anos de idade, muito embora tenha sido na esfera cível, em razão de uma demanda de saúde que não teria sido atendida pelo Poder Público. Porém, o caminhar de T perpassou a esfera cível, rumando para a prática de atos infracionais⁸, o que é muito comum de se visualizar junto ao Juizado da Infância e da Juventude do Município de Santo Ângelo, onde, devido à vulnerabilidade social a que tantas famílias estão expostas, muitas acabam por adentrar no mundo do crime, pelas mais diversas razões.

Ocorre que, em se tratando de T, não bastasse a condição de ré, trata-se de uma mulher trans, pobre e profissional do sexo, o que, conseqüentemente lhe acarreta um estigma, termo, criado na Grécia, onde era tido como um sinal ou marcação, por vezes corporal, que evidenciava algo de extraordinário ou mau sobre as pessoas, em especial no que se referia a moral. Na época, tais sinais eram feitos a ferro e fogo, geralmente em cidadãos considerados traidores ou pessoas que afrontavam o que na época, era tido como correto, aceito (GOFFMAN, 1988, p. 11). Todavia, nos dias atuais, os estigmas embora não marcados na pele, são perceptíveis na medida em que pessoas são marginalizadas e/ou segregadas em razão, por exemplo, de sua identidade e/ou classe social, e no caso de T, por ambas as razões referidas tais características parecem fazê-la

⁶ O termo heteronormatividade vem sendo largamente empregado em ciências sociais para descrever práticas culturais, sociais, jurídicas, organizacionais e interpessoais que derivam e reforçam pressupostos considerados como certos e verdadeiros a respeito de sexo e gênero (LANZ, 2017, p. 45).

⁷ T foi mera letra utilizada no artigo a fim de não identificar a adolescente que figura como ré no processo judicial de nº 029/516000698-2 junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude no Município de Santo Ângelo-RS, em razão de este tramitar em segredo de justiça.

⁸ O Estatuto da criança e do adolescente (ECA), no seu artigo 103, define taxativamente como ato infracional aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime (VOLPI, 2011, p. 15).

desacreditada no curso dos processos, onde, via de regra, esta deveria ser amparada, ou ao menos, ter seu direito à identidade respeitado.

Refere-se aqui ao corpo de T, como ferramenta de pré-julgamentos, à medida que, sendo a roupa que vestimos, resultados de inúmeros fatores que vivenciamos, sejam culturais ou sociopolíticos, as vestes refletem a percepção de cada pessoa a nosso respeito, parecendo cada tecido, ser uma extensão de nossa pele, dizendo muito sobre nós (LANZ, 2017, p. 171). O corpo acaba sendo ora umbral, ora porto, figurando como uma zona fronteira que necessariamente é visto e construído como uma espécie de habitat aberto aos olhares alheios (WARAT, 2010, p. 85).

Distante, portanto, de uma forma de liberdade, a roupa por vezes estigmatiza, marca, e define os lugares de cada pessoa na sociedade, dizendo muitas vezes, o que é aceito ou não culturalmente. Isso ainda é muito latente na atualidade, eis que quando uma mulher sai na rua com roupas curtas, surgem comentários como: “olha lá, que indecente.” Em sendo assim, ao se tratar de uma mulher trans, já carregada de tantos estereótipos, a roupa acaba, por si só, marcando estas pessoas em diversos lugares, inclusive, no seio da justiça, seja nas narrativas dos processos judiciais, como em decisões que, ainda que veladamente, acabam por condenar o corpo e não os atos porventura praticados, ainda, como forma de preconceito a T, era perceptível durante as audiências, os olhares disfarçados, os quais demonstravam estranhamento com aquela mulher com vestes femininas e nome masculino, sempre que adentrava na sala.

Ao iniciar a análise do caminhar de T na esfera infracional, se tem como propósito refletir acerca do tratamento dispensado a esta mulher trans no que se refere aos processos judiciais, às denúncias que frequentemente constam em tais processos, bem como a forma de tratamento dispensada a estes sujeitos junto ao Poder Judiciário. Ainda, se buscará analisar nas narrativas das “vítimas” e a existência ou não de preconceito, discriminação e hipocrisia, nos assuntos relacionados à prostituição. Buscar-se-á, de igual sorte, entender as situações veladas do preconceito intrínseco que possam existir e se visualizar nas falas de Juízes, Promotores e testemunhas. E, igualmente, a forma como a sociedade enxerga e estigmatiza pessoas trans, muito mais, as hipossuficientes, vítimas ainda, da criminalização da pobreza.

Todavia, ao adentrar na análise do caso T, tornam-se essenciais alguns apontamentos no tocante ao sistema socioeducativo, a fim de que se compreenda, por exemplo, o tratamento diferenciado dado a crianças e adolescentes quando estejam em conflito com a lei. Desse modo,

importante salientar que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁹, é considerada criança a pessoa até os 12 anos de idade incompletos, e, adolescente as pessoas de 12 à dezoito anos. Ou seja, quando crianças se encontram em conflito com a lei, aplicam-se medidas protetivas que visam à salvaguarda de seus direitos, a exemplo de tratamentos de saúde, acolhimento institucional e ou demais ferramentas protetivas, e, de forma alguma, medidas que a privem de liberdade.

Já quando adolescentes cometem ilicitudes, quer seja atos infracionais, taxativamente descrito no artigo 103 do Estatuto ora referido, são responsabilizados legalmente neste sentido, e, muito embora amparados pela Doutrina da Proteção Integral, pode ser determinada judicialmente a privação de liberdade (VOLPI, 2011, p. 15). A medida que prevê a privação de liberdade chama-se medida socioeducativa de internação, a qual tem previsão legal no artigo 121 do ECA, sendo a mais gravosa das medidas previstas em lei, guardando em si, tanto a coerção, como a premissa de educação e/ou ressocialização do adolescente, devendo ser proporcional ao ato praticado, bem como observada sua gravidade, de modo que o tempo de internação não cerceie parte da vida do adolescente, perdendo assim a finalidade da medida (MENESES, 2008, p. 96-97).

Neste caminhar, partindo para a análise processual, no ano de 2014, busca-se analisar as incoerências já observadas ainda na fase policial do ato infracional ao qual T foi acusada. O Ministério Público representou contra T, pela prática de ato infracional de roubo, que teria supostamente ocorrido no município de Santo Ângelo-RS, constando da denúncia:

No dia 15 de outubro de 2014, por volta das 00:40min, na Avenida Venâncio Aires, em Santo Ângelo, o representado T em comunhão de esforços com (...) mediante violência consistente na utilização de força física e ameaça de morte e de agressão, deu início ao ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. [...] **consistente em uma chave de veículo, um cartão ponto da empresa Fundimisa**, um aparelho de telefone celular e dinheiro. Ao que se apurou o representado T abordou a vítima para que fizesse um programa, sendo que ante a recusa de (...) e após terem travado uma discussão, passaram a agredir o ofendido com socos e arranhões. (Processo nº 029/514000698-0, 2014, p. 02/v, grifo nosso).

Ainda na fase policial, **a vítima** ao ser ouvida junto a Delegacia de Polícia Civil, deu a seguinte versão, conforme narra o policial:

Nessa madrugada, **por volta das 00:20min**, quando estava retornando para sua casa, resolveu abastecer seu veículo [...]. Disse que passou defronte do módulo da Brigada Militar e seguiu, indo na direção do Hotel Avenida, **pois logo após há um posto de combustíveis, nas proximidades da Fruteira**

⁹ Lei nº 8.069/1990.

São Luiz. Logo que passou pela rotatória que existe nas proximidades do Hotel Avenida, sentiu que o carro “pesou” para o lado, o que pareceu ser o pneu furado. Logo parou o veículo e, quando estava prestes a descer do automóvel, o adolescente [...] abriu a porta do carona e **entrou no veículo, dizendo “vamos fazer um programa”**. O declarante disse que estava voltando do trabalho e que não tinha interesse em fazer o programa. Em seguida, sem que o declarante notasse, o flagrado [...] chegou pelo lado do motorista, enfiou o braço para dentro do automóvel e **retirou as chaves da ignição e pegou seu cartão-ponto da FUNDIMISA**. O declarante não percebeu, mas acredita que nesse momento [...] subtraiu o seu aparelho de telefone celular. [...] **exigia que o declarante lhe entregasse R\$ 100,00 pelo programa.** (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 24, grifo da autora).

O conteúdo da denúncia é feito com base na narrativa da vítima, sendo T ouvida posteriormente em Juízo, no que se intitula audiência de apresentação, oportunidade em que lhe é dado o direito à defesa e detalhamento dos fatos. Ocorre que a narrativa da vítima junto a Delegacia traz visivelmente algumas estranhezas, na medida em que esta referiu que ao sair do trabalho iria abastecer seu automóvel, o que seria perfeitamente normal, a não ser pelo fato do referido posto encerrar suas atividades às 22h00hrs, o que não condiz com o horário do “roubo”, eis que a vítima referiu ter ocorrido por volta de 00h20min.

Ademais, causa estranhamento que T e a outra adolescente que a acompanhava naquele ato desejassem roubar um cartão-ponto da empresa onde a vítima referiu trabalhar, afinal que valor econômico tal cartão teria? E, por fim, a maior incongruência, segundo a vítima, T teria lhe exigido a importância de R\$ 100,00 (cem reais) pelo programa, sendo que a vítima, momentos antes, teria referido que não teria aceitado realizar o programa. Com isso, não se põe em cheque neste estudo, a veracidade ou não do depoimento da vítima, contudo, impossível não atentar para alguns desencontros entre a narrativa e a realidade.

Ademais, é sabido que a sociedade, enraizada em machismo e preconceito, tende a velar alguns hábitos que, ao longo do tempo são praticados, sendo a prostituição um deles. Ainda, imaginasse que, uma vez que a vítima tenha referido trabalhar em uma das pizzarias mais renomadas da cidade, não desejaria que a sociedade soubesse que porventura fosse adepta a programas sexuais na rua em que o “roubo” teria ocorrido (conhecida avenida onde mulheres trans realizam programas sexuais).

Por outro lado, T foi ouvida em Juízo em 17 de outubro de 2014, tendo dito em sua defesa que:

Ai foi assim, **nós tava ali na esquina e daí ele passou oferecendo dez reais e eu fui e conversei com ele, e disse que não ia ir** e o [...] deu sinal e ele parou e foi com o [...], daí demoraram uns vinte minutos e daí voltaram, daí tavam os dois batendo boca e tal, daí eu vi e fui ver e o [...] pegou a chave dele e disse que tinha, disse que ele queria dar dez reais depois, daí começou (...) se “botaram” em nós, **daí eu peguei a pedra pra defender o [...], pra**

não deixar ele apanhar dele. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 89, grifo nosso).

Nota-se que os discursos são divergentes, já que a vítima alega ter sido roubada, enquanto da fala de T, se constata que ter sido acordado um programa entre a vítima e L*¹⁰, e, ante as discordâncias possivelmente em relação ao pagamento do programa sexual, teria ocorrido o desentendimento. Estas são falas comuns nas audiências infracionais envolvendo travestis/transsexuais, onde as vítimas frequentemente negam a realização de tais serviços. Sabe-se que o público LGBT historicamente sofre discriminações, o que é fomentado por uma sociedade construída pelo machismo, patriarcado e preconceito, que busca manter estes sujeitos excluídos e marginalizados, aumentando diariamente os índices de violência e mortes no tocante a este público.

Com isso, não se afirma que T seja de fato inocente, tampouco se considera correta as atitudes narradas na inicial, igualmente, não a considera culpada, eis que para tal, deve haver a devida investigação dos fatos e provas. Porém, se atenta para situações onde o discurso e a defesa de T, levou-a a internação junto ao CASE¹¹ posteriormente, muito embora esta tenha dado sua versão dos fatos. Cabendo como questionamento: se fosse caso semelhante, envolvendo uma mulher cis, o caminhar processual seria o mesmo? Tal questionamento se dá em razão de decisão proferida em 2º Grau, de onde consta:

“Ainda que as versões apresentadas sejam conflitantes, não se constata, em qualquer uma delas, **a presença da intenção dos agentes de subtrair coisa alheia para si ou para outrem**, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzindo a impossibilidade de resistência. [...] **em nenhum momento Tiago afirma ter sido vítima de um assalto**, ou ter sido agredido por não ter entregue seus pertences aos jovens infratores. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 240/v.) (grifo nosso).

O que claramente demonstra que a situação narrada na inicial é no mínimo contraditória, merecendo maior análise por parte das instituições envolvidas no processo, bem como atenta para o preconceito enraizado no seio da justiça, o qual impossibilita que os fatores subjetivos sejam levados em conta, menos ainda a defesa de T. Ainda, neste mesmo feito, é possível observar os lugares destinados às pessoas trans na sociedade, como se pode observar da avaliação psicológica de T, à fl. 179 dos autos, em entrevista com T:

¹⁰ L* se refere a inicial do adolescente que está sendo acusado juntamente com T o processo ora referido, não sendo divulgado seu nome em atenção a legislação que não autoriza tal prática.

¹¹ CASE é o Centro de Atendimento Socioeducativo do Município de Santo Ângelo-RS, anteriormente denominado de FEBEM.

Conta ainda, que se não fosse os programas ia fazer o que para ganhar dinheiro, “**tu sabia que pessoas como eu são discriminadas?**”, ninguém quer pegar a gente para trabalhar, aí se a gente quer dinheiro tem que fazer isso, sic. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p 179, grifo nosso).

T salienta a existência de preconceito também no mercado de trabalho, enfatizando que não há espaço para pessoas trans quando estas buscam colocação, obrigando-as, muitas vezes, a ganhar as ruas na prostituição, como fonte de subsistência. Importante frisar que o processo ora analisado, foi o primeiro em que T figurou como ré junto ao Poder Judiciário, tendo sido aplicada sentença condenatória com pena de PSC¹², pelo prazo de 06 meses, 08 horas semanais. Em decisão de 2º Grau, proferida pela 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS, em resposta à apelação interposta pela Defesa, constou:

[...] diante da situação de vulnerabilidade evidenciada nos autos, em que **um adolescente que admite que se prostitui desde os 12 anos de idade, com o consentimento da genitora** (fls. 92/v./93), opinamos pela remessa de cópia dos autos aos órgãos competentes para fins de apuração dos fatos e **eventual aplicação de medida protetiva em favor do representado**, nos termos do que disciplina o art. 101 e s/s do ECA. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 241/v., grifo nosso).

O que se extrai da decisão, é que o Colegiado de 2º Grau, que jamais teve contato com T, a conhecendo tão somente através dos autos, **expressou sensibilidade** no sentido de não condená-la sem provas materiais, externando uma visão garantista no sentido de aplicar a T uma medida protetiva, a fim de ampará-la em vista de sua realidade de prostituição desde os 12 anos, e não em puni-la por uma ação que, muitas vezes, pode ter sido consequência de uma juventude marcada pela exclusão social, e pela ausência de oportunidades. Olhar este inexistente em 1º grau, onde T esteve presente tanto nas audiências de apresentação, como nas de instrução para oitiva das vítimas e testemunhas, a lembrar de que estas tiveram suas falas igualmente revistas em 2º grau, e razão da contrariedade em diversos momentos.

Ou seja, T, mulher trans, quando ouvida em Juízo em seu Município, falou, defendeu-se, mas, ao que parece, não foi verdadeiramente ouvida, restando à necessidade de se questionar: sua aparência física ou o fato desta assumir que é profissional do sexo foram fatores agravantes para que o Judiciário não considerasse sua versão dos fatos? E mais, T figurou como protegida desde o ano de 2013, com a mesma aparência física de hoje, quer seja uma mulher, loura, alta, com vestimenta feminina, e incrivelmente bela. Mas, a Justiça enxergava apenas José todos esses anos? Questiona-se isto em razão de que era sabido pela rede protetiva Municipal

¹² PSC é a abreviatura para prestação de serviços à comunidade, medida socioeducativa igualmente prevista no ECA.

que T havia ganhado as ruas na prostituição, bem como, que sua renda advinha deste tipo de função. Diante disto, o que efetivamente foi feito? E, se algo foi feito, foi com a mesma celeridade dos processos infracionais?

Paralelo a tais narrativas, a Defesa em sede de memoriais enfatizou que não houve provas robustas para que T fosse condenada, eis que a própria vítima, ante o reconhecimento realizado em audiência, vendo T através de uma porta com vista externa (procedimento de praxe), não soube precisar se realmente foi T quem teria praticado o roubo. Em 31 de agosto de 2017, T recebeu **sentença improcedente, o que se deu em razão da insuficiência de provas contra si**, eis que a decisão de 1º grau foi revista. Ocorre que até aqui, T foi exposta na sala de audiências, bem como teve sua defesa pouco considerada, da mesma forma ocorrendo em relação a seu nome social, eis que visivelmente tratava-se de uma mulher, todavia sempre foi chamada por seu nome de batismo. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 208-221, grifo da autora).

Tais observações, ainda que possam parecer singelas, são formas de violação de direitos ao público trans, e mais que isso, violações ocorridas no seio da justiça, local onde se espera que todo e qualquer cidadão seja protegido e amparado não só pela lei, mas pelas pessoas que estão ocupando este espaço, quer seja os servidores, que tem como dever respeitar as diferenças e pluralidades de quem adentra no judiciário, independente das razões, eis que a culpa porventura provada ao longo dos processos não deve retirar direitos assegurados legalmente aos cidadãos, sendo, o direito ao gênero e a sexualidade claros exemplos neste sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao que parece, o sexo biológico de T predominava no olhar da Justiça, pois muito embora tratar-se de uma mulher, para o “cistema” parecia apenas um menino infrator. Denota-se que T, por ser trans, pobre, sem escolaridade e negligenciada pela família, já era culpada por todo e qualquer ato infracional, antes mesmo que pudesse se defender. Neste sentido:

Longe, portanto, de ser uma expressão de liberdade, a roupa é uma camisa de força, que limita, cerceia e embota terrivelmente a escolha dos indivíduos. [...] através da roupa que estão usando, a sociedade exerce uma estreita vigilância e controle [...]. (LANZ, 2017, p. 177).

Neste cenário, surge um sinal de alerta, eis que este caso analisado demonstra claramente a hipocrisia enraizada na sociedade em relação à prostituição, bem como em relação a quem dela sobrevive ainda mais ao se tratar de mulheres trans, duplamente estigmatizadas historicamente. Ademais, T certamente não é a única mulher trans a protagonizar processos judiciais, possivelmente também não deva ser a única a fazer da rua sua forma de subsistência, o que não configura crime, eis que se trata de profissional independente, dona de seu corpo.

Contudo, resta como um dos questionamentos deste trabalho: quantas mulheres trans são acusadas e condenadas por atos infracionais e /ou crimes que possam não ter cometido, mas que se materializam quando suas vozes não são ouvidas em Juízo, ou, ainda, quando as narrativas das vítimas se sobressaem, tornando-se a única e verdadeira versão dos fatos? Indagam-se tais assuntos em razão de uma possível criminalização de identidade, ou ainda, uma criminalização trans, em especial às trans hipossuficientes, a medida em que suas vozes ecoam mas não são levadas em consideração, sem se comentar aqui as vezes em que a Defesa falha, ou não é preparada para atender demandas de gênero, o que igualmente é corriqueiro junto às varas judiciais e decisões proferidas.

Tal preocupação é necessária na medida em que mais mulheres trans podem se tornar réis perante uma justiça que opera mediante um preconceito velado e difícil de ser visto, eis que a sociedade não tem acesso a processos judiciais em sua totalidade a fim de melhor analisar o curso de cada feito. Assim, caminha-se para a abertura de precedentes no tocante à margem da sociedade, local que parece estar predestinado às mulheres trans. Nesse viés, faz-se necessário que a pauta do respeito ao gênero mantenha-se ativa, na medida em que é preciso lutar diariamente para reafirmar direitos assegurados (nem sempre) em lei, mas não garantidos em diversas esferas sociais.

REFERÊNCIAS:

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. Coleção: Primeira Passos.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Leite Nunes. 4ª edição. Rio de Janeiro: LCT, 2008.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

KULICK, D. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Fiocruz, 2008.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Movimento Transgente, 2ª Ed. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis- RJ. Vozes, 1997.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, 2008.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto Contrassexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo, nº 1 Ed, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº Processo nº 029/5140000698-0. **Roubo**. Juizado Regional da Infância e da Juventude. Santo Ângelo-RS 2014

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Tradução e organização: Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. E Alexandre Morais da Rosa. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.